



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16641.720019/2018-06
ACÓRDÃO	1002-004.175 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ELDORADO MINERAÇÃO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2013

IRPJ e CSLL. ARGUIÇÃO DE DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA

Inadmissível a alegação de decadência de tributos objeto de auto de infração lavrado em data anterior à de expiração de cinco anos contados da ocorrência de seus fatos geradores.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2013

TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EXTERNA. UTILIZAÇÃO PARA QUITAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

Supostos créditos provenientes de títulos da dívida pública externa não se prestam à quitação de tributos federais.

INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO.

Constatada a falta de declaração e de recolhimento de débitos pelo sujeito passivo deve ser formalizado o crédito tributário pelo lançamento de ofício. MULTA EM LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL.

Nos casos de lançamento de ofício é aplicada multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, falta de declaração e nos de declaração inexata.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2013

TRIBUTAÇÃO REFLEXA OU DECORRENTE. CSLL.

Por terem suporte fático comum, aplica-se a mesma decisão às exigências decorrentes ou reflexas dos fatos apurados para o lançamento de IRPJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Aílton Neves da Silva (Presidente), Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luís Ângelo Carneiro Baptista, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó e Andrea Viana Arrais Egypto.

RELATÓRIO

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto parcialmente o relatório produzido pela DRJ/RPO (destaques do original).

Trata o presente processo de autos de infrações relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$ 413.706,91 e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$ 439.674,78, acrescidos de juros de mora e multa de ofício de 75%, formalizando o crédito tributário consolidado na emissão em R\$ 853.381,69.

Do Relatório Fiscal

Relata a fiscalização que no curso de procedimento fiscal de revisão de declaração, procedeu ao lançamento fiscal baseado na falta de apresentação de DCTF relativo ao IRPJ e CSLL do período em questão, cuja receita bruta apresentada na DIPJ foi confirmada pela documentação apresentada pela fiscalizada durante a ação fiscal. A fiscalizada atendeu à intimação fiscal, mediante entrega de CD/DVD, cujos documentos foram requisitados através de Termo de Intimação Fiscal, sendo os Livros Diário e Razão ou Caixa, registro do ICMS e documentos de identidade dos sócios.

Da impugnação.

Ciente da autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, alegando, em síntese, o abaixo disposto.

Em preliminar requer suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto pendente de julgamento a presente impugnação.

Alega que embora não foram lançadas em DCTF, que seja reconhecido o pagamento em dinheiro do período de apuração 30/06/2013 do IRPJ e CSLL,

conforme comprovantes de recolhimentos que junta à sua defesa, com a conseqüente exclusão destes valores do Auto de Infração.

No mérito, a impugnante informa que a fiscalização constatou divergências entre os valores de CSLL e IRPJ, relativos ao exercício de 2.013, informados em Sped Contabil ECD e Sped Contabil ECF e os declarados em DCTF.

No entanto, requer o cancelamento da autuação, sob a alegação de que os valores que deveriam ter sido declarados através da DCTF, foram pagos/quitados através de processo de resgate de Título da Dívida Pública Externa, junto a Secretaria do Tesouro Nacional, sob o fundamento legal das Leis nº 12.595/2012 e 10.179/2001, através de processo administrativo identificado pelos COMPROT de nº 011.79446.001529.2013.000.000 no qual é requerido o resgate dos créditos alocados na conta denominada Operações Especiais, Unidade Orçamentária 71.101, Número Obrigação SIAFI 001418, Operação Especial 0409, IDOC 2754, Lei Orçamentária 2012.

Aduz que o procedimento de quitação está amparado no artigo 1º e parágrafo único da Portaria da SRF nº 913, de 25/07/2002, cuja utilização do SIAFI por pessoas jurídicas não integrantes da administração pública, decorrem de termo de cooperação técnica, previsto no art. 2º da referida portaria.

Alega que ainda que não tenha se utilizado da DCTF, por não possibilitar a inserção das informações pertinentes ao procedimento de quitação, os débitos foram informados através da abertura do Processo Administrativo nº 13811-726.457/2012-97, o que torna a autuação inócua e abusiva, uma vez que a RFB foi informada dos valores devidos e seu pagamento.

Argumenta que não há na legislação, aplicável à espécie, previsão legal para fundamentar a lavratura de auto de infração aplicando-se multa com valores que fogem dos parâmetros estabelecidos pelo art. 7º da Lei nº 10.426/02, além de que não foi intimado a apresentar a declaração original, nos termos da lei referida, motivo suficiente para ser cancelado o Auto de Infração.

Acrescenta que não houve mentira ou ardil nos dados apresentados ao Fisco que concretizasse o intuito fraudulento para aplicação de multa de 75%, pois houve a confissão do crédito tributário em SPED CONTABIL ECD e SPED CONTRIBUIÇÕES E EFD, com o posterior pagamento na modalidade descrita, motivo pelo qual deve ser aplicado somente a multa pela falta de entrega da DCTF.

A Impugnação foi julgada procedente em parte pela DRJ/RPO, conforme acórdão n. **14-91.645**, 29 de abril de 2019 (e-fls. 139), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2013

TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EXTERNA. UTILIZAÇÃO PARA QUITAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

Supostos créditos provenientes de títulos da dívida pública externa não se prestam à quitação de tributos federais.

INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO.

Constatada a falta de declaração e de recolhimento de débitos pelo sujeito passivo deve ser formalizado o crédito tributário pelo lançamento de ofício.

MULTA EM LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL.

Nos casos de lançamento de ofício é aplicada multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, falta de declaração e nos de declaração inexata.

RECOLHIMENTO ANTERIOR AO PROCEDIMENTO FISCAL. MULTA DE OFÍCIO.

Afasta-se a multa de ofício sobre tributo recolhido anteriormente ao início do procedimento fiscal, devendo-se no entanto, manter o crédito tributário que não foi declarado em DCTF, ao qual deverá ser alocado o pagamento efetuado.
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2013

TRIBUTAÇÃO REFLEXA OU DECORRENTE. CSLL.

Por terem suporte fático comum, aplica-se a mesma decisão às exigências decorrentes ou reflexas dos fatos apurados para o lançamento de IRPJ.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 171, no qual repete e reafirma os fundamentos de sua impugnação, acrescentando que “diversos fatos geradores não mais podiam ser objeto de lançamento, já tendo eles sido extintos pela decadência”, porquanto “...não é aplicável o art. 173, I, do Código Tributário Nacional, mas sim o art. 150, § 4º, do mesmo diploma, por se tratar de lançamento por homologação com a devida declaração do débito pelo contribuinte.

Como forma de dar lastro seus argumentos, apresenta, ainda, escólio de doutrina e acórdãos de jurisprudência.

Ao final, requer:

- (i) a suspensão da exigibilidade do crédito, com base no art. 151, inciso III, do CTN;
- (ii) a total procedência do presente recurso e a reforma da decisão proferida pela 7ª Turma da DRJ/POR, com a extinção total do auto de infração guerreado;
- (iii) subsidiariamente, na hipótese de não acolhimento do pedido principal, seja reconhecida a decadência do período de março de 2013 relativo ao IRPJ e ao

CSLL lançados e a exclusão do Auto de Infração dos valores relativos ao IRPJ e CSLL referentes ao período de 06/2013.

É o relatório do necessário.

VOTO

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 43 c/c o art. 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO REQUERIMENTO PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATÉ A CONCLUSÃO DA LIDE

O requerimento do Recorrente não comporta maiores digressões, porquanto a matéria é regulada pelo inciso III do artigo 151 do CTN, que prevê expressamente a suspensão pleiteada como simples decorrência da apresentação do Recurso Voluntário.

DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DO IRPJ E CSLL DE MARÇO DE 2013

De início, cabe registrar que o tema não foi suscitado na impugnação, entretanto, por se tratar de matéria de ordem pública, não há incidência da preclusão, motivo por que será aquela examinada normalmente.

O Recorrente sustenta que ocorreu a decadência dos valores lançados de IRPJ e CSLL de 03/2013, sob o argumento de que aplicar-se-ia aos referidos lançamentos o art. 150, §4º do Código Tributário Nacional, e não o artigo 173 do mesmo Código. Reproduz-se aqui os dispositivos mencionados (Destaques deste Relator):

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida

autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

A autuação envolveu os seguintes fatos geradores:

AUTO DE INFRAÇÃO- LUCRO PRESUMIDO:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)
31/03/2013	3.401.980,19
30/06/2013	4.016.803,87
30/09/2013	4.393.588,59
31/12/2013	6.313.131,78

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)
31/03/2013	3.401.980,19
30/06/2013	4.016.803,87
30/09/2013	4.393.588,59
31/12/2013	6.313.131,78

A ciência do auto de infração ocorreu em 13/03/2018 (e-fls. 88), do que se infere que, independentemente da aplicação de qualquer dos critérios de contagem de prazo decadencial insculpidos nos artigos 150 e 173 do Código Tributário Nacional, não houve decadência para lançamento de IRPJ e CSLL do período de apuração de 03/2013, porquanto efetuado dentro dos cinco anos contados da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Acrescente-se que os comprovantes de arrecadação colacionados aos autos não socorrem o Recorrente, porque referem-se ao período-base de 31/07/2013, e não ao período em questão, e que as compensações vindicadas, não apresentadas via PER/DCOMP e informadas no processo nº 13811.726457/2012-97, não surtem qualquer efeito para a contagem de prazo decadencial, vez que foram consideradas não declaradas, à luz do que dispõe o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (destaques deste relator):

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 12. **Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:**(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

c) **refira-se a título público;**

Face a tais argumentos, rejeita-se a preliminar de decadência suscitada.

Mérito

Conforme transcrito linhas acima, no mérito, o Recorrente limita-se a reproduzir razões já expostas em sua Impugnação e já analisadas pela instância *a quo*.

Face a esta circunstância, diante do fato de o Recorrente não enfrentar os argumentos consignados no acórdão de Impugnação e não apresentar novos elementos de prova, registro aqui minha concordância com a decisão recorrida e decido mantê-la pelos seus próprios fundamentos, valendo-me da autorização prevista no parágrafo 12 do art. 114 da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023 (RICARF).

Dessa forma, peço vênica para colacionar, em seguida, excertos do voto condutor do acórdão de impugnação.

Conforme despacho da DRF de origem, fls. 136 a impugnação foi apresentada pela contribuinte de maneira tempestiva.

Assim, quanto ao deferimento de suspensão da exigibilidade, a mesma já decorre do artigo 151, inciso III do CTN, cuja impugnação tempestiva da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento.

Passa-se à análise da impugnação apresentada. **Da inexistência de direitos creditórios oponíveis à União.**

A infração apurada diz respeito a não declaração em DCTF dos tributos devidos de IRPJ e CSLL, ensejando sua constituição de ofício pela autoridade administrativa.

A impugnante não se opõe aos valores apurados e à falta de declaração dos tributos em DCTF, no entanto, pugna pelo cancelamento da autuação, sob a alegação de que foram pagos/quitados através de processo de resgate de Título da Dívida Pública Externa, junto a Secretaria do Tesouro Nacional, sob o fundamento legal das Leis nº 12.595/2012 e 10.179/2001, cujo procedimento de quitação estaria amparado no artigo 1º e parágrafo único da Portaria da SRF nº 913, de 25/07/2002. Como comprovação das suas alegações, juntou às fls. 114/128, cópia de expediente originado por terceiro, a APPEX CONSULTORIA TRIBUTÁRIA, dirigindo-se à Secretaria do Tesouro Nacional que autorizaria resgate dos supostos títulos da dívida pública, os quais teriam sido adquiridos pela impugnante.

Conforme veremos, além de não haver efetivamente nenhuma comprovação da existência de tais títulos, ou de seu direito creditório, não há possibilidade de sua utilização para quitação de tributos, cujos esclarecimentos são nesta oportunidade trazidos neste voto, a partir de cartilha de elaboração conjunta da Receita Federal do Brasil, da Secretaria do Tesouro Nacional, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e do Ministério Público da União e encontra-se disponível no seguinte endereço eletrônico:

<http://idg.receita.fazenda.gov.br/noticias/ascom/2017/junho/receita-federal-e-outras-instituicoes-definem-estrategia-de-atuacao-conjunta-para-o-combate-a-fraude-com-titulos-publicos/cartilha-fraudes-titulos-rfb-pgfn-stn-mpu.pdf/view>
Destaco alguns trechos da referida publicação, relevantes para o caso em análise.

A Lei nº 10.179, de 2001, prevê em seu art. 6º que os títulos referidos no art. 2º da mesma Lei (LTN, LFT e NTN) poderão ser utilizados para pagamento de tributos federais, desde que vencidos.

O Tesouro Nacional alerta que todos os títulos emitidos na forma da Lei nº 10.179 foram resgatados nos respectivos vencimentos, não havendo nenhum na condição de vencido.

Ademais, os títulos emitidos na forma da referida Lei são todos escriturais (com registro eletrônico, e não em cártula) e são todos emitidos no Brasil. Portanto, na prática, não há nenhuma hipótese de pagamento ou compensação de tributos com títulos públicos. A exceção se dá exclusivamente em relação ao pagamento de 50% do Imposto Territorial Rural com Títulos da Dívida Agrária, hipótese esta expressamente prevista no art. 105 da Lei nº 4.504, de 1964.

(...)

O Tesouro Nacional não paga valores referentes a títulos cartulares, emitidos no século passado em moeda estrangeira.

Títulos impressos em moeda estrangeira são negociados fora do Brasil só podem ser resgatados no exterior, por meio do agente pagador credenciado e na moeda da emissão; não estão sujeitos a incidência de qualquer ajuste ou correção com base na legislação brasileira.

(...)

No que tange aos Títulos da Dívida Pública Externa, assim se manifesta a referida cartilha:

1.3.4 – Outros Títulos da Dívida Pública Externa

O endividamento externo da República teve início ainda no século XIX, mediante empréstimos tomados em instituições financeiras privadas, ou realizados por meio de lançamento de títulos no mercado internacional.

Esses títulos foram emitidos, em sua maioria, na primeira metade do século. As apólices emitidas em franco franceses que porventura ainda não foram resgatadas não podem mais ser utilizadas, porque perderam seu valor. Os títulos da Dívida Interna denominados Apólices da Dívida Pública, Obrigações de Guerra, Obrigações do Reaparelhamento Econômico, Títulos de Recuperação Financeira e Títulos da Dívida Interna Fundada Federal de 1956 não valem desde 1969.

Sumariamente, o ente público brasileiro, beneficiário final do empréstimo, recebia o valor do banco estrangeiro. O banco estrangeiro então emitia títulos lastreados no crédito que tinha junto ao ente brasileiro e vendia esses títulos no exterior. Assim, o ente público brasileiro pagava ao banco emissor estrangeiro, que, por sua vez, pagava aos portadores dos títulos quando estes se apresentassem.

Por isso, esses títulos eram, para todos os efeitos, direitos estrangeiros, sujeitos às leis do país em que foram emitidos, não sendo afetados pelas leis brasileiras, principalmente com relação a juros e correção monetária, não sendo possível o seu resgate em moeda nacional. Veja que o art. 13 do Decreto-lei nº 6.019, de 1943, não deixa dúvidas a respeito dessa regra: “Os empréstimos emitidos em libras e dólares serão pagos nas respectivas moedas de curso legal”. A reestruturação da dívida iniciada anos antes pelo Governo Federal culminou com a edição, em 23 de novembro de 1943, do Decreto-lei nº 6.019, acima citado. Este Decreto fixou normas definitivas para o pagamento e serviço dos empréstimos externos realizados em libras e dólares pelos Governos da União, Estados e Municípios, Instituto do Café do Estado de São Paulo e Banco do Estado de São Paulo, e abrangeu todas as dívidas decorrentes de empréstimos externos realizados em libras ou dólares por esses entes, provenientes de emissões de títulos no exterior. Os títulos emitidos em dólar americano foram todos chamados para resgate no exterior, tendo a última chamada sido realizada entre 1968 e 1979, em cumprimento aos planos estabelecidos pelo Decreto-lei nº 6.019, de 1943.

Com relação aos títulos emitidos em libras, tem-se que a esmagadora maioria já foi resgatada no exterior, restando pouquíssimos ainda em circulação, que deverão ser apresentados nos respectivos bancos pagadores no exterior.

Resta claro, diante das considerações acima transcritas, a impossibilidade na consecução do alegado pagamento por meio de Títulos da Dívida Pública externa, como afirma a Impugnante.

Portanto, não existem os alegados direitos creditórios oponíveis aos débitos do contribuinte.

Além de que, o contribuinte deixou de confessar os tributos devidos em DCTF ao passo em que os informava e dava por quitados em comunicação protocolada por terceiro, na qual aquele informava ser detentor dos tais créditos "liberados" junto à Secretaria do Tesouro Nacional que deveriam ser utilizados para quitação dos débitos tributários da empresa atuada, revelando-se em um procedimento atípico e não amparado pela legislação tributária, para pleitear o pagamento/compensação dos seus tributos mediante a utilização dos tais títulos da dívida pública.

Defende o impugnantes que o procedimento estaria autorizado pela Lei nº 10.179/2001. Ocorre que essa norma legal é expressa ao afirmar que apenas os títulos públicos emitidos com base em seus dispositivos poderão ser utilizados, em determinadas condições, para o pagamento de tributo federal. E aponta quais seriam estes títulos, com especificidade, confira-se:

Lei nº 10.179/2001

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a emitir títulos da dívida pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional, com a finalidade de:

(...)

Art. 2º Os títulos de que trata o caput do artigo anterior terão as seguintes denominações:

I - Letras do Tesouro Nacional - LTN, emitidas preferencialmente para financiamento de curto e médio prazos;

II - Letras Financeiras do Tesouro - LFT, emitidas preferencialmente para financiamento de curto e médio prazos;

III - Notas do Tesouro Nacional - NTN, emitidas preferencialmente para financiamento de médio e longo prazos.

(...)

Art. 5º A emissão dos títulos a que se refere esta Lei processar-se-á exclusivamente sob a forma escritural, mediante registro dos respectivos direitos creditórios, bem assim das cessões desses direitos, em sistema centralizado de liquidação e custódia, por intermédio do qual serão também creditados os resgates do principal e os rendimentos.

Art. 6º A partir da data de seu vencimento, os títulos da dívida pública referidos no art. 2º terão poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal, de responsabilidade de seus titulares ou de terceiros, pelo seu valor de resgate.

Conforme pode se observar, os títulos da dívida pública mencionados pelo contribuinte não se enquadram em nenhuma das espécies previstas na Lei nº 10.179/2001, não guardando, portanto, qualquer relação com elas.

Corroborando este entendimento, cita-se a ementa da Solução de Consulta SRRF08/Disit nº 166, de 18/06/2012:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EXTERNA.

Inexiste previsão legal para a quitação de título da dívida pública externa com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Dispositivos Legais: CTN, art. 162; e Lei nº 10.179, de 2001.

Outro argumento apresentado pela impugnante seria que o referido procedimento de quitação dos débitos encontrava-se amparado no artigo 1º e parágrafo único da Portaria SRF nº 913/2002.

Portaria SRF nº 913/2002

Art. 1º O pagamento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF) e das demais receitas federais recolhidas em Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) poderá ser efetuado por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), que passa a integrar a Rede Arrecadadora de Receitas Federais (Rarf) sob o Código Nacional de Compensação 009.

Parágrafo único. A STN está apta a prestar serviços de arrecadação de que trata a Portaria SRF nº 2.609, de 20 de setembro de 2001, nos casos de pagamento de receitas federais com:

I - recursos integrantes da Conta Única do Tesouro Nacional por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi);

II - transferência de recursos para a Conta Única do Tesouro Nacional por meio do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

Art. 2º A utilização do Siafi para o pagamento de receitas federais destina-se aos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal integrantes da Conta Única do Tesouro Nacional e às pessoas jurídicas de direito privado que façam uso do Siafi nos termos de convênio firmado com a STN.

(...)

Art. 6º O comprovante de pagamento do imposto por meio do SPB estará disponível para impressão no endereço da STN na Internet, (<http://www.tesouro.fazenda.gov.br>), a partir do dia seguinte ao da sua realização. Não é o caso, entretanto, na medida em que o dispositivo citado ressalva que a utilização do Siafi para o pagamento de receitas federais, no caso de pessoas jurídicas de direito privado, deve ser realizado nos termos de convênio firmado com a STN.

Pelo que consta dos autos, a empresa impugnante não firmou nenhum convênio com a STN, uma vez que não apresenta qualquer documento comprobatório deste fato, não sendo possível, pois, que tenha utilizado o Siafi para pagamento de receitas federais, além de não trazer aos autos nenhum comprovante de pagamento dos tributos por meio do SPB.

Não há também, como se acatar o suposto caráter compensatório atribuído ao procedimento adotado, porquanto a compensação tributária exige como requisito primário que decorra de créditos líquidos e certos a serem opostos à Fazenda Pública, nos termos do art. 170/170-A do CTN, condição não comprovada pela impugnante.

Acrescente-se ainda, a necessidade da entrega da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP, obrigação legalmente prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, fato que constitui o débito apontado em confissão de dívida, encontrando-se sua homologação sujeita ao ulterior reconhecimento do direito creditório.

No entanto, não foi o que ocorreu, na medida em que um terceiro supostamente interessado - APPEX CONSULTORIA TRIBUTÁRIA LTDA - protocolou Processo Administrativo de nº 13811.726457/2012-97 na qual informa ser detentor de crédito liberado junto a Secretaria do Tesouro Nacional e os disponibiliza para o pagamento dos débitos tributários de terceiros. Conduta em desacordo com a Lei nº 9.430/1996, a qual limita a compensação dos créditos apurados aos créditos do

próprio contribuinte, o que afasta a possibilidade da APPEX, em processo administrativo constituído em seu próprio nome, realizar o pagamento por compensação de crédito tributário de terceiro.

Ademais, o artigo 74 da referida Lei veda a compensação tributária nas hipóteses em que o crédito se refira a título público. Confira-se:

Lei nº 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

b) refira-se a título público;

Como visto não há como acolher a tese defendida pela impugnante, de que através de veículo diverso do oferecido pela RFB, os débitos foram informados através da abertura do Processo Administrativo nº 13811.726457/2012-97, assim como todas as demais obrigações tributárias, sejam principais ou acessórias, restariam cumpridas, já que como visto, a impugnante não cumpriu a legislação tributária pertinente à matéria, sujeitando-se à presente autuação.

A lavratura dos autos de infração é necessária, afinal, apenas os valores informados em DCFT constituem confissão de dívida. Montantes constantes da EFD-Contribuições, ECD ou mesmo informados em processo administrativo não possuem tal natureza.

Quanto à DCTF, cumpre esclarecer que, ao ser instituída pela IN SRF nº 126/1998, assumiu o caráter de instrumento de confissão de dívida, nos termos do art. 5º do decreto-lei nº 2.124/84, sendo instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

Nos termos do que dispõe o art. 16, da Lei nº 9.779/1999, "compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável".

Neste compasso, e de acordo com a citada IN SRF nº 126/1998, assim como nas posteriores, até a publicação da IN RFB nº 1599/2015, atualmente em vigor, a apresentação da DCTF pela pessoa jurídica de direito privado é uma obrigatoriedade, não uma faculdade.

Portanto, ao contrário do que entende a defesa, o fato de a contribuinte ter efetuado a escrituração contábil e fiscal não caracteriza confissão dos débitos dos impostos e contribuições nos períodos em análise, sendo obrigatória a apresentação das DCTFs correspondentes. Inexistindo, sujeitou-se ao lançamento de ofício, pelos autos constituídos, com a respectiva multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, a qual se aplica aos casos de lançamento de ofício, pelo não pagamento ou recolhimento, pela falta de declaração e nos casos de declaração inexata.

Não se trata, portanto, de simples conduta de ato instrumental de deixar de entregar a declaração, ou de entregá-la em atraso, fatos puníveis pela multa prevista no art. 7º da Lei nº 10.426/2002, o qual é pleiteado pela impugnante, mas sim, da falta de recolhimento e declaração dos valores apurados na DCTF, sujeitando-se ao lançamento de ofício, e por conseguinte à multa legalmente prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Ainda nesta seara de aplicação da multa de ofício, deve-se considerar que a conduta da Impugnante de agir ou não com dolo ou má-fé, foi irrelevante para aplicação da referida multa, que como visto decorreu de exigência legal, e foi aplicada em seu valor básico de 75%. Como na presente autuação, a fiscalização não qualificou a multa de ofício, que ocorreria com a duplicação nos termos do §1º do art. 44, da Lei nº 9.430/96, não há relevância na apreciação da ocorrência de tais agravantes.

O procedimento fiscal adequado à constituição do crédito tributário nos lançamentos de ofício é o Auto-de-Infração de maneira que é a sua lavratura, com a respectiva ciência, que formaliza a exigência fiscal e abre ao Interessado a oportunidade do exercício do contraditório e da ampla defesa, .

Portanto, correto o procedimento fiscal de constituição dos créditos tributários deste processo, conforme previstos nos art. 142 e 149 do CTN.

Dos recolhimentos anteriores ao início do Procedimento Fiscal

Outra questão levantada pela impugnante diz respeito à alegação de recolhimento do IRPJ e CSLL relativos ao período de apuração 30/06/2013, conforme comprovantes de recolhimento que junta à sua defesa, e requer a consequente exclusão destes valores do Auto de Infração.

De fato, a própria fiscalização ainda no decorrer da ação fiscal constatou recolhimentos anteriores ao início do procedimento fiscal e corretamente, conforme dispõe o art. 11 da IN RFB nº 1599/2015, intimou a impugnante através do Termo de Intimação 02, fls. 77/80, a apresentar a DCTF discriminando os pagamentos efetuados de IRPJ e CSLL relativos ao segundo trimestre de 2013

IN RFB nº1599/2015

Art. 11. Havendo recolhimento anterior ao início do procedimento fiscal e encontrando-se a pessoa jurídica omissa na entrega da DCTF, poderá apresentar declaração original, em atendimento à intimação e nos termos desta, para informar os valores recolhidos espontaneamente, sem prejuízo das penalidades calculadas na forma prevista no art. 7º.

No entanto, a contribuinte não se manifestou, e embora se tratem de recolhimentos feitos de forma espontânea, referidos pagamentos se encontram disponíveis nos sistemas de controle da RFB justamente porque os respectivos débitos não foram declarados em DCTF e portanto, não se encontravam até então, devidamente constituídos.

Por esta razão, os débitos de IRPJ e CSLL em questão, somente existem no presente processo, e em decorrência de ato de ofício, cujo lançamento ocorre mesmo nas hipóteses em que constatada infração à legislação tributária, dela não resulte exigência de crédito tributário, nos termos do art. 38, §5º do Decreto nº 7.574/2011.

Assim, NÃO devem ser excluídos da presente autuação, devendo-se no entanto, referidos pagamentos serem alocados aos débitos controlados neste processo.

Observa-se que o lançamento fiscal apurou o mesmo valor de tributo daquele recolhido, no entanto, o valor final devido e autuado, é inferior ao recolhimento, pois a fiscalização considerou o imposto/contribuição retidos na fonte.

Conseqüentemente, deverá a Delegacia da Receita Federal de circunscrição do contribuinte, proceder à alocação dos recolhimentos, conforme cópia dos "Comprovantes de Arrecadação" obtidos do Sistema da RFB - SiefWeb, abaixo colacionados, até os valores apurados de débito no respectivo período de apuração, excluída a multa de ofício, conforme quadro abaixo:

AUTO DE INFRAÇÃO	PERÍODO DE APURAÇÃO	MULTA DE OFÍCIO A SER EXCLUÍDA	PAGAMENTO A SER ALOCADO (CRÉDITO TRIBUTÁRIO MANTIDO)
IRPJ	30/06/2013	75%	20.892,99
CSLL	30/06/2013	75%	43.313,33

(...)

Diante do exposto, VOTO pela procedência parcial da impugnação para fins de se excluir a multa de ofício de 75% exclusivamente sobre os valores anteriormente recolhidos de R\$ 20.892,99 (IRPJ) e de R\$ 43.313,33 (CSLL), e no mais, pela manutenção integral do crédito tributário apurado.

Nesse quadro, o não provimento do recurso é medida que se impõe ao colegiado.

Dispositivo

Pelo exposto, rejeito a preliminar de decadência suscitada e, no mérito, nego provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva